

LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE ___ DE _____, DE ___.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO E O BEM-ESTAR PÚBLICO - CÓDIGO DE POSTURAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais; Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este código, parte integrante do Plano Diretor do Município de Fraiburgo, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulamenta as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como a aplicação das penalidades nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º. Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública, quer pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 5º. Estão sujeitas a regulamentação pelo presente código, no que couberem, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Seção I Da Competência

Art. 6º. Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 7º. Esta Lei Complementar não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

Art. 8º. Este Código atende aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, fortalecendo o compromisso do Município com a implementação da Nova Agenda Urbana – NAU, Agenda 2030, visando orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada no desenvolvimento local, bem como, no zelo ao espaço público urbano, fornecendo diretrizes sobre o bem-estar público, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes.

Seção II Dos Objetivos

Art. 9º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às leis do plano diretor de desenvolvimento municipal e código de edificações, visam:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV - promover a segurança e harmonia entre os municípios.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Seção I Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 10. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Fraiburgo, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta Lei Complementar.

Art. 11. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo os casos de interesse público, antecipadamente autorizado pelo Município de Fraiburgo:

I - abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pelo Município;

II - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV - danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;

V - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII - colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;

IX - danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos;

§ 1º. Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º. As autorizações previstas no caput deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 12. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos bem como a coleta de lixo domiciliar, serão executados pelo serviço público, ou mediante concessão.

Art. 13. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 14. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais, sem as precauções devidas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer as vias públicas;

IV - despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias públicas e lotes baldios;

V - colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, e posteamentos sem a autorização da municipalidade;

VI - estender roupas para secagem nas janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos.

Art. 15. O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico, preferencialmente biodegradáveis, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 16. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 17. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. 18. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando a exigência de policiais ou a autoridade de trânsito competente o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar "tartarugas", obstruir estacionamentos públicos ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§ 3º. A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos.

Art. 19. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior do estabelecimento ou terreno, será tolerada a permanência transitória em vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito e em horários e locais estabelecidos pela municipalidade e devendo ser priorizado as áreas estabelecidas no plano de mobilidade urbana.

Art. 20. É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 21. O Município impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 22. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, ou palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitado ao município a autorização de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentação da localização e tempo de permanência para aprovação da municipalidade;

II - não causarem danos ao local onde os mesmos serão armados e nem prejudicarem o calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos porventura causados;

III - serem removidos o prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) horas a contar do encerramento dos eventos;

IV - utilizar-se de instrumentos para diminuição dos impactos ocasionados no sistema viário no entorno do evento;

V - responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 23. Nas construções e demolições não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

§ 1º. Nos casos em que seja necessário a ocupação do passeio para colocação do tapume, este deverá deixar no mínimo uma faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os pedestres, mediante autorização do órgão competente, quando o local estiver contemplado em rota (calçada) acessível. Em calçadas fora da rota acessível, esta faixa poderá ser de até 0,90m (noventa centímetros).

§ 2º. Nos casos que não for possível deixar a dimensão mínima da faixa livre, o requerente deverá solicitar a municipalidade, e ao órgão responsável pelo trânsito, faixa de estacionamento, para o passeio livre dos pedestres.

§ 3º. Autorizada utilização de faixa de estacionamento para passeio livre, deverá o proprietário sinalizar o espaço de passeio, objetivando a segurança dos pedestres.

Seção II Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 24. A instalação de mobiliários ou equipamentos urbanos em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei Complementar, obedecidos os critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

I - prejuízo a circulação de pedestres, ciclistas e veículos ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II - obstrução da faixa livre de circulação do passeio público;

III - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

IV - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

V - interferência nas redes de serviços públicos;

VI - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 25. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;

II - características do comércio existente no entorno;

III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;

IV - riscos para o equipamento.

V - diretrizes do plano de mobilidade urbana.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, lagos e jardins públicos, depende da autorização prévia do Município.

Art. 26. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 27. A ocupação do passeio público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I - preservar uma faixa livre de circulação de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - corresponder, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III - terem sua localização e dimensões aprovadas pela municipalidade;

IV - sejam de fácil remoção.

Art. 28. Através de requerimento ao Município poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Município de Fraiburgo, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º. Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º. As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

Art. 29. Considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma, de fácil remoção, sobre a área antes ocupada por faixa de estacionamento público, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

§ 1º. O parklet, assim como os elementos neles instalados, devem ser plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 2º. Deverá ainda, ser observada a sinalização do espaço para efeitos de segurança dos usuários, pedestres, ciclistas e condutores de veículos, bem como as diretrizes estabelecidas no plano de mobilidade urbana.

Art. 30. A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á pelo interessado ou a qualquer momento pela administração municipal, podendo ainda ser requerido por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

§ 1º. A instalação do parklet por iniciativa da municipalidade deve obedecer aos requisitos técnicos previstos nesta Seção, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade.

§ 2º. Havendo a mudança do mantenedor ou proprietário, os mesmos passam a ter responsabilidade pelos custos financeiros referentes a instalação, manutenção e remoção do parklet, inclusive com a obrigação da renovação do alvará.

Art. 31. O pedido de instalação de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietário ou locatário, deve ser analisado pela municipalidade, observado plano de mobilidade urbana.

Art. 32. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de 1.300 UFMs (mil e trezentas unidades fiscais municipais), elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil cabíveis.

Seção III Das Calçadas e Passeios

Art. 33. Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros; passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 34. As calçadas e passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pelo Município e observadas as diretrizes estabelecidas no plano de mobilidade urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que os proprietários de terrenos urbanos na área central, não tiverem executado a calçada até a vigência desta Lei Complementar, caberá a municipalidade a execução desta sendo cobrado do mesmo os custos do serviço.

Art. 35. Em relação às calçadas e passeios públicos é proibido:

- I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
- II - a execução formando superfícies inteiramente lisa ou com desnível que impeçam a caminhabilidade contínua e autônoma de todas as pessoas;
- III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;
- IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- V - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de rodas, ou equipamentos que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou bicicletas quando a calçada for compartilhada;
- VI - conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;
- VII - estacionar temporária ou permanentemente qualquer veículo motorizado;
- VIII - depositar materiais ou entulhos provenientes de construções;
- IX - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização do Município;
- X - instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos pedestres;

XI - preparar materiais para a construção de obra na calçada pública;

XII - lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIII - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização do Município;

Art. 36. As calçadas e passeios públicos deverão apresentar declividade de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 37. Nas calçadas e passeios públicos podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes para a coleta de lixo, contanto que obedçam aos padrões do Município e não sejam instalados na faixa livre de circulação do pedestre.

Art. 38. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução das mesmas.

Parágrafo único. Caberá ao Município o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ele danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 39. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultar remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.

Art. 40. Se intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 41. Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pela municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso o Município tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá ao mesmo a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 42. Não poderão ser feitas rampas de acesso destinadas à entrada de veículos, nos passeios dos logradouros respeitadas as previsões expressas no plano de mobilidade urbana e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção IV Do Fechamento e Conservação de Terrenos no Alinhamento

Art. 43. O fechamento dos terrenos não construídos na zona urbana e rural poderá ser exigido pela municipalidade, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Art. 44. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados, permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva no alinhamento frontal.

Art. 45. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento conservado, viabilizando a delimitação deste com a calçada.

Art. 46. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, ou de qualquer solução que coloque em risco à saúde e ao bem-estar.

Art. 47. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Município poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 48. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, roçados e drenados.

Art. 49. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pelo Município.

Art. 50. É proibido colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos, a uma altura inferior a 3,00m (três metros).

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no caput deste artigo, antes da vigência desta Lei Complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

Seção V Dos Terrenos Baldios

Art. 51. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 52. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pelo Município, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas, sem prejuízo da aplicação de multas.

Art. 53. Compete ao Município:

I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 51 desta lei.

Art. 54. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Seção VI Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 55. No interesse do controle da poluição do ar e da água, o Município exigirá licenciamento ambiental do órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos que se apresentem potenciais poluidores do meio ambiente.

Art. 56. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Município, obedecidas às disposições da legislação ambiental vigente.

Art. 57. É proibido queimar ou incinerar ao ar livre, mesmo nos próprios quintais, resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

Art. 58. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 59. É proibido o uso de agrotóxicos e pesticidas na Macrozona Urbana do Município.

Seção VII Da Higiene da Alimentação

Art. 60. A Municipalidade exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral conforme o que prevê a legislação sanitária em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 61. Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, guarda ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a Vigilância Sanitária, para que faça os procedimentos necessários seguindo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Seção VIII Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 62. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como legislação estadual e federal que tratar sobre a matéria.

CAPÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO

Art. 63. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, podendo ainda ser regulamentado por instrução normativa.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 64. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 65. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 66. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 67. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora são classificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, e os requisitos para obtenção de alvarás de construção e localização serão determinados pela mesma.

Art. 68. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive as de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pelo Município.

Art. 69. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pelo Município e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I - estar os equipamentos de reprodução de som calibrados;

II - respeitar como limite máximo, o índice de ruído definido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - atender a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, escolas, creches e emissoras de rádio;

Art. 70. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de três a cinco minutos.

Art. 71. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares, usados nas propagandas eleitorais e política e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos desta Lei Complementar;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, salvamento difuso destinados a serviço de emergência decorrentes de acidentes ambientais, Polícia, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, respeitado as previsões do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN;

V - por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados Município, não sendo permitido nos domingos e feriados;

VI - por eventos ao ar livre, inclusive de música ao vivo ou som mecânico em partes externas de bares, restaurantes e similares, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e, também, respeitem os limites máximos de ruídos fixados nesta lei, bem como que seja respeitada a Zona de Silêncio.

Art. 72. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos definidos na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 73. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão apresentar a municipalidade laudo de tratamento acústico adequado, estudo de impacto de vizinhança, com a devida responsabilidade técnica e seguindo as disposições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 74. O prazo de validade do laudo de tratamento acústico e do estudo de impacto de vizinhança será de dois anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de atividade ou CNPJ;

II - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada ou na proteção acústica instalada;

III - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo;

IV - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo;

§1º. Nos casos previstos neste artigo a parte deverá apresentar novo laudo, em conformidade com o artigo 72.

§2º. A renovação do laudo será condicionada a prévia vistoria no imóvel pelo órgão competente.

§3º. O pedido de renovação do laudo deverá ser requerido 90 (noventa) dias antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§4º A renovação do laudo ficará condicionada à liquidação, junto à municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 75. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§1º. O Município de Fraiburgo poderá celebrar convênio ou cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta Lei Complementar.

§2º. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 76. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei Complementar, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 77. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei Complementar serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, e assim definidas:

I - leves, atividade geradora de ruído desenvolvida de 1 a 10 dB acima do limite estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, atividade geradora de ruído desenvolvida de 11 a 30 dB acima do limite estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - gravíssima: atividade geradora de ruído desenvolvida: sem certidão acústica; acima de 30 dB do limite estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 78. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves: de 120 a 800 UFM's;

II - nas infrações graves: de 801 a 1.600 UFM's;

III - nas infrações gravíssimas: de 1.601 a 2.400 UFM's.

Art. 79. Para imposição da pena e graduação da multa, o Município deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses, e também:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 80. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 81. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 82. Compete ao Município:

I - estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

Art. 83. O Município disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 84. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta Seção terão prazo para adaptar-se às suas exigências conforme segue:

I - até 180 (cento e oitenta) dias para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado no órgão competente do Município;

II - até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para estar adaptado a esta Lei Complementar.

Seção I Dos Divertimentos Públicos

Art. 85. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Art. 86. Para realização de divertimentos públicos, será obrigatória, dente outros que venham a ser exigidos:

I - a licença prévia da municipalidade;

II - a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

Art. 87. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 88. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações vigente:

I - os locais de divertimentos públicos serão mantidos higienicamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior deverão sempre estarem livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - nos locais deverá haver instalações sanitárias conforme determinações do código de edificações;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos as portas deverão estar abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo único. Estarão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

Art. 89. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 90. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município.

Parágrafo único. O Município só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica – RRT, do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, bem como, autorização emitida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 91. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a juízo da administração municipal.

Parágrafo único. Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades fiscais do Município.

Art. 92. As infrações desta Seção serão punidas com penas de multa de 500 UFM e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

Seção II Da Publicidade e Propaganda em Geral

Art. 93. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nos lugares de acesso comum, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas dependem de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, panfletos, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, independente do material ou processo de confecção, que estejam suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, vedada nos veículos públicos ou particulares estacionados em vias públicas, bem como os meios de publicidade que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§2º. Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

§3º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à licença prévia.

Art. 94. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provocar aglomeração prejudicial a fruição pública e impactos no sistema viário;
- II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV - incorreções de linguagem;
- V - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- VI - cuja visualização prejudique de qualquer forma a percepção da sinalização viária.

Art. 95. Os anúncios e letreiros deverão ser preservados em boas condições.

Parágrafo único. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

Art. 96. Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham cumprido com as formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pelo Município até que as incorreções sejam sanadas, além do pagamento de multa prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não sanada a irregularidade ou não reclamado o item apreendido no prazo de 10 (dez) dias, este será incinerado, leiloado ou doado a instituições não governamentais, no caso de poder ser reaproveitado.

Art. 97. A retirada de propaganda eleitoral afixada é de responsabilidade dos diretórios e comitês municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 98. As infrações previstas neste Capítulo serão punidas com multa de 500 UFM, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Transportes Coletivos

Art. 99. O sistema de transporte público fica constituído dos serviços de transportes coletivos urbanos, interdistritais, de táxi, transporte especial de estudantes, servidores ou empregados e os terminais.

Art. 100. A exploração e execução das atividades componentes do sistema de transporte coletivo poderão ser realizados:

- I - diretamente, pelo Município ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II - mediante concessão para exploração de serviços regulares, adjudicados por contrato após prévia licitação pública;
- III - mediante permissão para exploração de serviços experimentais e especiais, do tipo escolar;

IV - mediante autorização, para prolongamento, redução ou alteração de itinerário de linhas existentes;

V - mediante licença, para a exploração de serviços especiais exceto o do tipo escolar.

§ 1º. O prazo da concessão será previsto em Edital.

§ 2º. A permissão será concedida pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para os serviços experimentais e de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para o serviço especial.

§ 3º. A licença será expedida por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º. Os prazos referidos nos parágrafos anteriores, poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições deste Código e do Edital.

Art. 101. A adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivo será feita mediante licitação pública. As permissões, autorizações e licenças são dispostas de licitação e concedida ou expedidas, a título precário, não gerando direito para a entidade que as obtiver, podendo ser revogadas a qualquer momento.

Art. 102. A exploração do transporte coletivo estará condicionada a:

I - apresentação da documentação solicitada em Edital;

II - prévia vistoria dos veículos a serem utilizados;

III - obrigação da entidade que o explora de manter os veículos em estado de conservação e funcionamento compatíveis com a plena segurança e conforto dos usuários, bem como, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - Inspeção periódica e fiscalização permanente dos veículos e das instalações da entidade.

Art. 103. Os contratos e concessões poderão ser prorrogados, revogados, suspensos parcialmente e extintos.

§ 1º. Prorrogação se dará, quando constituir-se modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§ 2º. Renovação importará em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§ 3º. Suspensão parcial ocorrerá, quando a concessionária, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo Município e sem prejuízo para o interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais, não podendo exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º. Extinção ocorrerá por motivo de conclusão do prazo da concessão ou de denúncia do contrato, por:

I - mútuo acordo entre as partes;

II - resgate ou encampação da concessão;

III - cassação da concessão;

IV - falência ou insolvência da concessionária;

V- extinção da concessionária, quando se tratar de pessoas jurídicas, e morte, quando se tratar de pessoa física;

VI - iminência da lei ou decisão judicial que caracterizar a inexecutabilidade do contrato.

§ 5º. Em qualquer caso, deve ser observada a legislação federal, no tocante à licitação, seus prazos, formas de ajuste, alterações contratuais e ao contido no Edital.

Art. 104. A tarifa do serviço do transporte coletivo terá a função de atribuir justa remuneração ao capital, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio financeiro do contrato.

§ 1º. A tarifa será revisada periodicamente, com o objetivo de ajustá-las às variações da conjuntura setorial da economia dos transportes.

§ 2º. O processo visando o reajuste tarifário poderá ser iniciado mediante requerimento do órgão interessado, contendo informações e justificativas que comprovem a necessidade de reajuste.

§ 3º. Os estudos serão submetidos aos órgãos competentes e, após verificada a conveniência do mesmo, a nova tarifa será fixada por decreto do chefe do executivo municipal.

§ 4º. Os percentuais de reajustes legais em face de variação de preço de combustíveis, peças, pneus e outros, serão aplicados somente em relação à parcela do que representa o item no preço global da tarifa.

§ 5º. O Município poderá impor, em concessões existentes ou que venham a ser realizadas, nova forma de reajuste das tarifas, excluindo ou incluindo itens, fórmulas e outros meios de aferição de preços, necessárias à formação do índice de reajuste ou do reequilíbrio do contrato.

Art. 105. Como remuneração dos seus serviços, a empresa contratada terá direito somente a percepção das tarifas cobradas dos usuários, fixadas e reajustadas pelo Município.

Art. 106. Fica o Município autorizado a regulamentar a execução da presente seção, inclusive, itinerários e os pontos de embarque e desembarque.

Seção IV Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 107. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal específica, cabendo a municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I Do Licenciamento

Art. 108. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza, poderá se estabelecer ou funcionar no Município sem alvará de localização e funcionamento concedido mediante requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à sua localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, ao exercício de atividades dependentes da concessão, permissão ou autorização do poder público.

§ 1º. O Município somente expedirá o alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na lei de uso e ocupação do solo vigente.

§ 2º. O Município somente expedirá o alvará de localização e funcionamento se apresentado alvará sanitário e atestado de aprovação do corpo de bombeiros.

§ 3º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza, deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

§ 4º. Não se aplicam as disposições do caput deste artigo para as atividades de baixo impacto, devendo este ser regulamentado por legislação específica.

Art. 109. Sempre que houver alteração de local, área, razão social ou atividade econômica do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza, deverá ser solicitado novo alvará de funcionamento à municipalidade, que verificará se o novo local e atividades satisfazem às exigências em questão.

Art. 110. O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 111. O Alvará de Localização e Funcionamento será cassado:

I - quando se verificar divergência entre a atividade licenciada e aquela desenvolvida no local;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentar a solicitação;

IV - quando se verificar divergência de endereço do alvará de localização e funcionamento e o local onde as atividades são desenvolvidas;

V - quando houver o descumprimento de quaisquer disposições desta Lei Complementar ou das demais regulamentações pertinentes;

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Art. 112. Não será permitida a exposição ou depósito de mercadorias ou qualquer objeto sobre a calçada, recuos e vagas de estacionamento.

Parágrafo único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pelo Município, de acordo com o plano de mobilidade urbana, não embarace o livre trânsito e não coloque em risco a saúde e o bem-estar dos pedestres.

Art. 113. O Município exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais, de serviços, ou de qualquer outra natureza, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 114. As infrações dos dispositivos desta Seção ficarão sujeitas à multa de 1200 UFMs.

Art. 115. O Alvará de Localização e Funcionamento terá sua validade prevista de acordo com a legislação tributária municipal.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 116. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

Art. 117. É de competência do Município de Fraiburgo a autorização e a fiscalização do local, instalação e funcionamento da atividade dos vendedores ambulantes, camelôs, quiosques, trailers e similares, que devem ser exercidas em local previamente definido pelo órgão competente da Administração Municipal. Para efeitos deste Código, considera-se:

I - comércio ambulante como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º. Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei Complementar, da legislação fiscal e sanitária do Município.

§ 3º. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercerá a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Art. 118. Para obtenção da licença de ambulante o interessado formalizará requerimento do qual constarão todas as informações relativas aos produtos que comercializará, ou do serviço que prestará, bem como período da atividade, local e outras informações pertinentes, que será protocolado na Administração Municipal, acompanhado de:

I - cópia dos documentos pessoais do requerente;

II - comprovante de residência do requerente;

III - documento fiscal que comprove a origem e a natureza dos produtos a serem comercializados, quando for o caso.

Art. 119. Deferido o requerimento, o Município expedirá um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o prenome e sobrenome, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 120. Com o alvará, o Município fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que exercerá.

§ 1º. Todo vendedor ambulante será obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º. O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

Art. 121. O Município somente concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança, obedecidas também as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 122. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de Inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

Art. 123. A licença será renovada de acordo com a previsão contida no Código Tributário Municipal e legislação especial.

Art. 124. O Município determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do poder executivo.

Art. 125. As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa, conforme previsão contida no Código Tributário Municipal.

Art. 126. A licença será requerida para um prazo mínimo de um dia a no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contínuos.

Parágrafo único. Vencida a licença, esta poderá ser renovada, mediante requerimento do interessado, desde que cumpridos todos os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 127. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

I - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

II - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

III - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;

IV - produtos falsificados.

Art. 128. O abandono ou não comparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não lhe foram expressamente determinados, implicarão na cassação da licença.

Art. 129. Em caso de infração de quaisquer dispositivos desta Seção, serão impostas as seguintes sanções:

I - apreensão da mercadoria ou objetos;

II - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

III - cassação definitiva da licença.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 130. O Município, através de seus órgãos competentes, determinará data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Município estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 131. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender animais, ainda que de granja ou outros, ao ar livre.

Art. 132. Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais quando houver.

Parágrafo único. Verificada a falta de observância da tabela de preços o feirante fica sujeito à multa prevista e à cassação da licença para vender na feira livre.

Art. 133. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes, mediante requerimento assinado, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto ao Município.

Art. 134. Os feirantes estarão obrigados a observar as normas do código de defesa do consumidor, a legislação sanitária estadual, o código tributário municipal, leis especiais, bem como, cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 135. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 200 UFMs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 136. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de qualquer natureza, serão livres, respeitados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho e acordos coletivos.

Seção V Dos Cemitérios Públicos ou Privados

Art. 137. O exercício da atividade do cemitério compete exclusivamente ao Município ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 138. Para o exercício da atividade, o Município através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 139. Para implantação de cemitérios é obrigatório observar as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiental – CONAMA e resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

Art. 140. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas.

Parágrafo único. Para fins da regulamentação prevista neste artigo, a comercialização dos terrenos dos cemitérios municipais será limitada a um terreno por óbito.

Art. 141. Nenhum corpo será sepultado no cemitério sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador do mesmo, os documentos indispensáveis ao sepultamento:

I - guia fornecida pelo Município;

II - certidão do óbito e atestado médico e, na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

Art. 142. A localização de cemitério é determinada pela municipalidade, mediante consulta de viabilidade técnica e escrita, respeitada a legislação vigente.

§ 1º. A localização de cemitério, quando for o caso, deverá observar o disposto na legislação ambiental Estadual e Federal, sujeitando-se à provação dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 2º. Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação de cemitérios em bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento público do Município.

Art. 143. O concessionário ou permissionário será responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização do Município. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deverá promover e executar:

I - aquisição de área de terra destinada à construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II - a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pelo Município;

III - a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pelo Município;

IV - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares;

V - manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 144. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério se obrigará a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas pelo município, que visar à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, serão impostas as seguintes penalidades:

- a) Multa de 800 UFMs;
- b) Multa de 1.200 UFMs para o caso de reincidência;
- c) Fechamento do estabelecimento ou suspensão do alvará de funcionamento até que seja regularizada a situação apontada pela fiscalização;
- d) Cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 146. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos da Administração Pública Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 147. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos de conformidade com a presente Lei Complementar:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta Lei Complementar;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 148. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de 1.000 a 4.000 UFMs, também aplicável para os casos omissos em Capítulo ou Seção específica deste Código.

Art. 149. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração pública municipal.

Art. 150. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 151. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é quem violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 152. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 153. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do mês imediatamente anterior ao do pagamento, acrescidos de juros de mora no percentual igual a 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, contados da data do vencimento até o seu efetivo pagamento, incidindo sobre o valor do crédito devidamente corrigido.

Art. 154. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 155. Não serão, diretamente, passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma do código civil;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração;
- III - nos casos de caso fortuito ou força maior.

Art. 156. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 157. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pela Secretaria municipal competente.

Art. 158. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado, ou através de meios eletrônicos, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do infrator;

II - endereço;

III - data;

IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação;

VI – prazo para apresentar defesa;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º. Ao notificado se entregará a via original da notificação preliminar, ficando a Secretaria Municipal com a cópia. Excetua-se desta regra a notificação encaminhada por meios eletrônicos.

Art. 159. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 160. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 161. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do chefe do poder executivo ou do setor competente, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas, inclusive testemunhal.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 162. Os fiscais ou outros funcionários designados pelo Prefeito estarão autorizados para lavrar o auto de infração.

Art. 163. O Secretário Municipal, a que estiver subordinado o autuante, será competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 164. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - o dispositivo legal violado, a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;

V - a assinatura de quem lavrou.

Parágrafo único. As eventuais omissões do auto não acarretam sua nulidade quando do mesmo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 165. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e firmado por duas testemunhas, exceto quando se trata de envio por meio eletrônico, onde o comprovante de envio é o suficiente para suprir a assinatura do infrator.

Art. 166. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa será por petição escrita ao Secretário Municipal, a qual estiver subordinado o autuante, facultada a anexação de documentos.

Art. 167. Julgada improcedente ou não sendo apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o devido pagamento a multa será inscrita em Dívida Ativa, extraindo-se a competente Certidão para se proceder ao protesto e à cobrança executiva.

Art. 168. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 169. A Secretaria Municipal competente terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§1º. Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao autuante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegação final.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 170. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que Secretaria Municipal competente ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 171. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao conselho da cidade.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado/impugnante ou autuante.

Art. 172. Os infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

I – através de seu endereço eletrônico;

II - pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

III - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

IV - por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 173. O recurso será por petição escrita.

Parágrafo único. Ficarão vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto ou o mesmo autuado.

Art. 174. O conselho da cidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão final.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 175. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar através de decreto de forma a complementar questões não previstas nesta lei.

Art. 176. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e suas alterações.

Fraiburgo, __ de _____ de _____;